



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025  
(à MPV 1291/2025)**

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Justificativa para Emenda Supressiva do art. 2º da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025:

A supressão proposta do art. 2º justifica-se pela necessidade de garantir a manutenção dos princípios constitucionais fundamentais da transparência, da responsabilidade fiscal e administrativa, e do controle democrático das ações do Poder Executivo sobre os recursos públicos. Os dispositivos que se pretende revogar estabelecem obrigações de prestação de contas (*accountability*) ao Congresso Nacional, asseguram a sustentabilidade financeira e econômica do Fundo Social (FS), impedem desvios de finalidade e garantem que os recursos do fundo sejam aplicados estritamente em prol do interesse público, com vedação expressa à remuneração indevida de gestores.

Revogar tais artigos compromete o controle social e legislativo sobre os recursos provenientes das atividades de exploração de petróleo e recursos não renováveis, recursos estes estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do país. A ausência de normas claras sobre a política de investimentos, os mecanismos de fiscalização e a prestação periódica de contas fragiliza a governança, abrindo margem a riscos de má gestão, uso político indevido e ausência de transparência.

LexEdit



Além disso, é fundamental destacar que a legislação vigente prevê a vedação à remuneração dos gestores do Fundo Social, prevenindo eventuais conflitos de interesses e promovendo a integridade na gestão dos recursos públicos. Revogar tal disposição pode gerar conflitos éticos e prejudicar a independência das decisões técnicas relacionadas ao fundo.

Por fim, o artigo estabelece claramente que a União deve ser cotista única do fundo, impedindo, assim, que empresas públicas sejam instrumentalizadas para finalidades políticas ou interesses particulares, preservando o patrimônio público e sua destinação em prol da coletividade.

Em suma, manter os dispositivos originais da Lei nº 12.351/2010, em especial aqueles relacionados à transparência e ao controle democrático, é essencial para preservar o interesse público, a responsabilidade fiscal e a governança dos recursos do FS, conforme exigências constitucionais previstas nos princípios da publicidade, eficiência, moralidade administrativa e legalidade (art. 37 da Constituição Federal). Por isso, propõe-se a supressão do art. 2º da Medida Provisória nº 1.291/2025.

Sala da comissão, 10 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258572873100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiápi



CD258572873100\*